



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.013, DE 2014** **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dispõe sobre a assistência psicológica ao educando da educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7986/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O programa suplementar de assistência à saúde do educando da educação básica de que trata o Inciso VII do Art. 208 da Constituição Federal contará obrigatoriamente com assistência na área de psicologia, a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com os sistemas de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua aprovação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A escola apresenta papel preponderante no diagnóstico precoce de alterações emocionais na criança. Mais que isso, é também local adequado tanto para intervenções terapêuticas quanto para a avaliação de seus resultados.

Nesse sentido, faz-se necessário que a rede de ensino básico possa contar com profissionais da área de psicologia para conduzir os casos detectados. Consideramos que tal serviço pode ser prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que já conta com profissionais habilitados para tanto, bem como com estruturas adequadas para a assistência.

Propomos, então, tornar-se regra a articulação entre os dois sistemas – de ensino e de saúde –, propiciando a melhor assistência possível às nossas crianças. Para tanto, contamos com o apoio de todos na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **DR. JORGE SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

---

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I**  
**Da Educação**

---

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**